

A. I. N° - 271351.0003/04-1  
**AUTUADO** - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SABOR LTDA.  
**AUTUANTE** - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
**ORIGEM** - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
**INTERNET** - 04.10.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0376-03/04

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/2004, refere-se à exigência de R\$13.097,74 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, período de 01/01/2004 a 11/05/2004.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 196 e 197 dos autos, alegando que, considerando as compras de 42.240 Kg de café cru, 19.209 Kg no estoque inicial e venda de 885 Kg, totaliza 60.564 Kg; menos 13.380 Kg do estoque real, existente no estabelecimento, encontra-se um total de 47.747 Kg de café cru. Transformando esse total em café moído, com uma perda de 20% no processo de industrialização, encontra-se um total de 37.347Kg de café moído, quantidade que adicionada ao 7.033 Kg, encontrados no estoque inicial, menos a vendagem de 20.345 Kg, menos 5.500 KG em veículos e menos 1.325 Kg do estoque final em 11/05/2004, encontra-se um total de 17.610 Kg de café moído. Com base nesses dados, o autuado apurou o débito do imposto normal no valor de R\$3.698,14, e por substituição no valor de R\$369,81.

O defendente informou que aceita pagar o ICMS apurado nas razões de defesa, considerando que o autuante apurou como se fosse tudo café cru, e não, em café moído, aplicando por isso, a alíquota de 17% em vez de 7%. Disse que há contradição no demonstrativo elaborado pelo autuante, porque foi consignada a venda de 885 Kg de café cru e 20.345 Kg de café moído.

Quanto aos 885 Kg de café cru, informou que a venda ocorreu por não estar o produto no padrão de qualidade exigido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC). Por fim, requer seja o presente Auto de Infração julgado procedente em parte.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 201 dos autos, dizendo que autuado incorreu no erro de supor que todo o estoque de café cru em grãos existente na empresa foi consumido ou transformado em café moído, no processo de produção. Disse que na apuração do café cru consumido no processo de produção, foi considerada a perda de 20%, conforme informado pelo autuado, e que se deve adicionar essa perda ao resultado da soma total da produção de café torrado (175 Kg) e de café moído (19.962 Kg), o que gerou um consumo de 25.171 Kg de café cru no processo de produção. Por isso, o autuante conclui que houve uma omissão de saídas de 22.013 Kg de café cru em grãos, de acordo com o demonstrativo à fl. 11 do PAF. Por fim, informou que mantém a ação fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração em lide refere-se a levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, período de 01/01/2004 a 11/05/2004, sendo apurada omissão de saídas de café cru em grãos, conforme demonstrativos às fls. 05 a 11 dos autos.

O autuado alegou que constatou equívocos do autuante em relação ao débito apurado de acordo com o demonstrativo que anexou à defesa, fl. 198 do PAF, no qual apurou o débito do imposto normal no valor de R\$3.698,14, e por substituição no valor de R\$369,81.

No levantamento fiscal às fls. 10 e 11 dos autos, foram consideradas as quantidades em Kg, relativamente aos estoques inicial, e final, as compras e vendas, além do consumo da mercadoria objeto da autuação, resultando na apuração de omissão de saídas de 22.013 Kg, tendo o autuante considerado a perda de 20% entre o café cru e o moído ou torrado.

Confrontando o levantamento fiscal com o demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 198, onde o mesmo apurou a omissão de saídas de 17.610 Kg de café moído, constatei que não há divergências quanto aos dados utilizados no levantamento e as diferenças apuradas são equivalentes, considerando o percentual de perda (20%) entre o café cru e o moído ou torrado, conforme declarado pelo autuado e acatado pelo autuante, ou seja, 22.013 kg de café cru equivalem a aproximadamente 17.610 Kg de café moído. Portanto, a divergência é quanto ao cálculo do tributo, se é sobre o café cru ou sobre o café moído.

Vale ressaltar, que o autuado admitiu em sua defesa que realizou vendas de café cru, por não estar no padrão exigido pela ABIC, fato comprovado por diversas notas fiscais acostadas aos autos, referentes aos 885 Kg apurados no levantamento fiscal, e não foi apresentado pelo deficiente qualquer elemento para comprovar a alegação de que as saídas omitidas foram efetivamente de café moído.

No caso em exame, entendo que a quantidade não utilizada na produção permaneceu como café cru no estoque, ou para as vendas efetuadas. Portanto, deve prevalecer o resultado indicado pelo autuante, relativamente à diferença das quantidades de saídas de café cru apurado mediante levantamento quantitativo de estoques o que constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria nº 445/98). Por isso, entendo que a acusação fiscal é subsistente, ficando confirmado o imposto exigido, no valor de R\$13.097,74.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0003/04-1, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SABOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.097,74**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

